

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

**DESPACHO Nº 78.2020.02AJ-SUBADM.0452850.2019.011833**

**Autos:** 2019.011833

**Assunto:** Registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de certificados digitais e dispositivos criptográficos (tipo token USB), visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.

---

Trata-se de procedimento que visa ao **REGISTRO DE PREÇOS** para futura *contratação de empresa especializada para fornecimento de certificados digitais e dispositivos criptográficos (tipo token USB), visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.*

Após regular trâmite processual, de acordo com o Relatório de Licitação (0444675), a Sra. **ALINE MATOS SARAIVA**, Pregoeira – Portaria n.º 0059/2020/SUBADM, exarou a Decisão n.º 7 (0445991), cujo decidiu pelo **CANCELAMENTO DO CERTAME** em decorrência da ausência de publicação do aviso em jornal de grande circulação, o que acarretaria em vício formal frente ao que dispõe o Decreto Estadual n.º 21.178/2000.

Ato seguinte, a empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 11.735.236/0001-92, outrora vencedora do certame, manifestou sua intenção recursal, com a consequente apresentação das razões recursais (0445665).

Por derradeiro, com base no artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 4.º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002, os autos foram submetidos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para manifestação.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Argumentou a Recorrente, em sua peça recursal, pela inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 21.178/2000 ao caso em concreto, na medida em que a Medida Provisória n.º 896/2019, que alterou, dentre outros diplomas normativas, as Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública, excluiu a autorização legislativa quanto à regulamentação acerca da publicidade dos avisos de pregão em jornais de grande circulação conforme o vulto da contratação.

Dessa maneira, alegou que restam derrogadas as disposições conflitantes que constam dos decretos regulamentadores do pregão.

Nesse diapasão, mostra-se oportuna a transcrição do artigo 10, inciso II, do referido Decreto Estadual, *in verbis*:

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:

(...)

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

Acerca da matéria, é importante destacar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.229/DF, com pedido de medida cautelar, proposta pela Rede Sustentabilidade em face da Medida Provisória n.º 896/2019, cuja relatoria encontra-se com o Ministro Gilmar Mendes.

Ao analisar a matéria, o Ministro relator destacou que a edição da medida provisória não pareceu ter sido precedida de estudos que diagnosticassem de que maneira e em que extensão a alteração das regras de publicidade poderia contribuir de fato para o combate ao desequilíbrio fiscal dos entes da federal.

Soma-se ao fato de que a legislação que regulamenta a publicação dos atos oficiais necessita ser, ao máximo possível, minudente, detalhista e descritiva, até mesmo por buscar adequar a sistemática de publicação ao dinamismo da vida social.

Assim, em 18 de outubro de 2019, com base no ordenamento jurídico vigente, deferiu-se **liminar para suspensão da eficácia da Medida Provisória n.º 896/2019** até a conclusão de sua análise pelo Congresso Nacional ao até o julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em 16 de fevereiro de 2020, a Medida Provisória em análise teve seu prazo de validade expirado em definitivo sem que fosse votada pelo Congresso Nacional. Em outras palavras, durante o curso do presente certame, todos dispositivos normativos apontados no bojo da Decisão n.º 7.2020.CPL (0445991) estavam em pleno vigor.

Com efeito, não resta alternativa a não ser cumprir o que dispõe o artigo 49, da Lei n.º 8.666/1993, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1.º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2.º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3.º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (g.n.)

Por derradeiro, assiste razão a Pregoeira quando aduz (Documento SEI n.º 0445991), a necessidade de obediência não só ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, como também à autonomia estadual.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial de **CANCELAR O CERTAME ALUSIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP**, portanto, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, nos termos do artigo 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

À CPL, para providências quanto ao cancelamento e o consequente refazimento do presente certame.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, Manaus (AM), 02 de março de 2020.

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 02/03/2020, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0452850** e o código CRC **EDDF71BB**.